



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1616, DE 25 DE ABRIL DE 2006.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches mantidas ou conveniadas com o Estado, manter alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

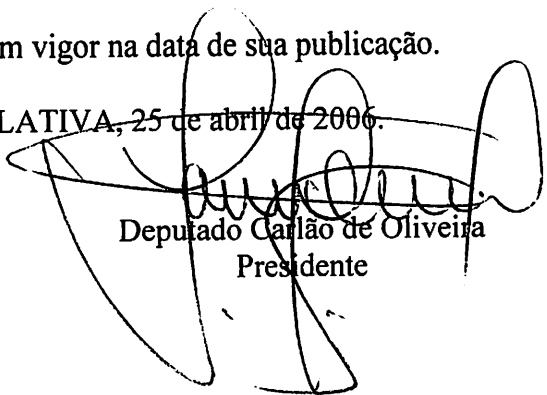
Art. 1º. Todas as creches e escolas pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino ficam obrigadas a manter em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada para atender aos diabéticos.

Art. 2º. Caberá a uma comissão multidisciplinar integrada por técnicos especialistas de servidores da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Saúde, sob a supervisão do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, orientar e fiscalizar a observância do disposto no artigo anterior.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente